



Bruxelas, **XXX**
[...] (2012) **XXX** projeto

ANEXO AO PARECER N.º 05/2012 DA EASA

REGULAMENTO (UE) N.º .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que estabelece requisitos técnicos e procedimentos administrativos relacionados com as operações aéreas dos operadores de países terceiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de **XXX**

que estabelece requisitos técnicos e procedimentos administrativos relacionados com as operações aéreas dos operadores de países terceiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação (doravante designada «a Agência»), e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008, os operadores de países terceiros que executam operações de transporte aéreo comercial com aeronaves devem cumprir as normas da OACI aplicáveis.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 estabelece que, caso tais normas não existam, esses operadores de países terceiros devem cumprir os requisitos essenciais relevantes estabelecidos nos anexos I, III e IV e, se aplicável, o anexo Vb do mesmo regulamento, desde que esses requisitos não estejam em conflito com direitos de países terceiros ao abrigo de convenções internacionais.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 exige que a Agência emita autorizações e realize uma supervisão contínua das autorizações que emitiu. A autorização é um pré-requisito no processo de obtenção de uma licença de operação ou outro documento equivalente do respetivo Estado-Membro da UE, ao abrigo de Acordos de Serviço Aéreo celebrados entre Estados-Membros da UE e países terceiros.
- (4) Para efeitos da emissão de autorizações iniciais e supervisão contínua, a Agência avaliará e tomará todas as medidas necessárias para evitar a continuação de uma infração.
- (5) O processo de autorização de um operador de país terceiro deve ser simples, proporcionado, eficiente, eficaz em termos de custos e ter em conta os resultados do Programa Universal de Auditoria de Supervisão da Segurança da Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designada «OACI»), as informações sobre as inspeções nas plataformas de estacionamento e outras informações reconhecidas sobre aspetos da segurança relativos a operadores de países terceiros.
- (6) As avaliações de operadores de países terceiros sujeitos a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 podem incluir uma auditoria às instalações do operador. Para levantar a suspensão de uma autorização, a Agência poderá considerar efetuar uma auditoria ao operador do país terceiro.

¹ JO L 79 de 13.3.2008, p. 1.

- (7) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, a Comissão deve adotar as necessárias regras de execução para estabelecer as condições de operação segura das aeronaves utilizadas por operadores de países terceiros, bem como as condições de avaliação dos operadores dos países terceiros.
- (8) Por forma a assegurar uma transição suave e um nível elevado de segurança da aviação civil na União Europeia, a implementação de medidas deve considerar as práticas recomendadas e os documentos de orientação acordados nos termos da OACI.
- (9) É necessário que a indústria aeronáutica e a administração da Agência disponham de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar e para reconhecerem, sob certas condições, a legitimidade das licenças de operação ou de outros documentos equivalentes emitidos por um Estado-Membro para operações no seu território ou com partida ou destino no mesmo.
- (10) [A Agência Europeia para a Segurança da Aviação preparou um projeto de regras de execução, apresentando-o sob a forma de parecer à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.]
- (11) [As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.]

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece normas detalhadas aplicáveis aos operadores das aeronaves referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 216/2008 envolvidas em operações de transporte aéreo comercial no território sujeito às disposições do Tratado, ou com partida ou destino no mesmo, incluindo as condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão ou revogação das respetivas autorizações, bem como as prerrogativas e responsabilidades dos titulares das autorizações e as condições em que, por motivos de segurança, as operações são proibidas, limitadas ou sujeitas a determinadas condições.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Meios alternativos de conformidade», meios que propõem uma alternativa aos meios de conformidade aceitáveis (AMC) existentes ou meios que propõem novos meios para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respetivas regras de execução, relativamente aos quais não foram adotados meios de conformidade aceitáveis pela Agência;
2. «Operação de transporte aéreo comercial (CAT)», a operação de uma aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio mediante remuneração ou outra retribuição;
3. «Voo», a partida de um aeródromo específico para outro aeródromo de destino específico;

4. «Estabelecimento principal», os serviços centrais ou a sede social da empresa onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional das atividades a que se refere o presente regulamento;
5. «Operador de país terceiro», qualquer pessoa singular residente num país terceiro ou qualquer pessoa coletiva cujo estabelecimento principal, se existente, se situe num país terceiro.

Artigo 3.º

Autorizações

1. Os operadores de países terceiros só poderão operar uma aeronave para efeitos de transporte aéreo comercial em território sujeito às disposições do Tratado, ou com partida ou destino no mesmo, se cumprirem as disposições do Anexo 1 e possuírem uma autorização emitida pela Agência em conformidade com o Anexo 2 do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entrará em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
Produzirá efeitos no [terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia].
2. Em derrogação da segunda alínea do número 1, os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, emitam licenças de operação ou outros documentos equivalentes a operadores de países terceiros em conformidade com as respetivas legislações nacionais poderão continuar a fazê-lo. Os operadores de países terceiros deverão cumprir as prerrogativas e o âmbito de atividade definidos na licença ou no documento equivalente emitido pelo Estado-Membro, até que a Agência tome uma decisão ao abrigo do Anexo 2 do presente regulamento. Os Estados-Membros informarão a Agência sobre a emissão de tais licenças de operação ou de outros documentos equivalentes.
Depois de a Agência tomar uma decisão referente ao operador do país terceiro, ou após um período máximo de [30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], consoante o que ocorrer primeiro, o Estado-Membro deixará de efetuar uma avaliação de segurança desse operador de país terceiro em conformidade com a respetiva legislação nacional durante a emissão das licenças de operação.
3. Os operadores de países terceiros que, à data de entrada em vigor, possuam uma licença de operação ou outro documento equivalente, deverão apresentar um pedido de autorização à Agência no prazo máximo de [6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. O pedido deverá conter informações sobre quaisquer licenças de operação concedidas por um Estado-Membro.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas em...

Pela Comissão

O Presidente

ANEXO 1 AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE OPERADORES DE PAÍSES TERCEIROS

Secção I — Requisitos gerais

TCO.100 Âmbito

O presente Anexo estabelece os requisitos aplicáveis aos operadores de países terceiros que realizem operações de transporte aéreo comercial em território sujeito às disposições do Tratado, ou com partida ou destino no mesmo.

TCO.105 Meios de conformidade

- a) O operador de um país terceiro poderá utilizar meios de conformidade alternativos aos AMC adotados pela Agência para garantir a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008² e com a Parte-TCO.
- b) Nos casos em que um operador de um país terceiro sujeito a uma autorização pretenda utilizar meios de conformidade alternativos aos meios de conformidade aceitáveis (AMC) adotados pela Agência para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com a Parte-TCO, deverá, antes de implementá-los, fornecer uma descrição completa dos mesmos à Agência. A descrição incluirá toda e qualquer revisão aos manuais ou procedimentos que possam ser relevantes, bem como uma avaliação demonstrando o cumprimento das regras de execução.

O operador do país terceiro só poderá implementar tais meios alternativos de conformidade após aprovação dos mesmos pela Agência e após receção da notificação prevista na ART.105.

TCO.110 Diferenças notificadas à OACI

- a) Quando o Estado do operador ou o Estado de matrícula notificarem diferenças relativas à aplicação das normas OACI identificadas pela Agência em conformidade com a ART.200(d), o operador do país terceiro poderá propor medidas de mitigação por forma a estabelecer a conformidade com a Parte em questão.
- b) O operador do país terceiro deverá demonstrar à Agência que tais medidas asseguram um nível de segurança equivalente ao nível garantido pela norma relativamente à qual foram notificadas as diferenças.

TCO.115 Acesso

- a) O operador do país terceiro deverá garantir que qualquer pessoa autorizada pela Agência ou pelo Estado-Membro em cujo território tenha aterrado uma das suas aeronaves obtenha permissão para entrar na aeronave, em qualquer altura, com ou sem aviso prévio, para:

² Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE. *JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.* Com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de outubro de 2009 (JO L 309, 24.11.2009, p. 51).

- (1) inspecionar os documentos e manuais transportados a bordo e realizar inspeções para assegurar a conformidade com a presente parte; ou
 - (2) levar a cabo inspeções na plataforma de estacionamento, conforme referido no Anexo II do Regulamento da Comissão (UE) n.º 965/2012 de 5 de outubro de 2012.
- b) O operador do país terceiro deverá certificar-se de que a qualquer pessoa autorizada pela Agência é concedido acesso a qualquer uma das suas instalações ou documentos relacionados com as suas atividades, incluindo as atividades subcontratadas, para efeitos de determinação da conformidade com a presente Parte.

Secção II – Operações aéreas

TCO.200 Requisitos gerais

- a) O operador do país terceiro deverá cumprir:
- (1) as normas aplicáveis constantes dos Anexos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, em especial nos Anexos 1 (Licenças de pessoal), 2 (Regras do ar), 6 (Operações com aeronaves, Parte I (Transporte aéreo comercial internacional – aviões)) ou Parte III (Operações internacionais – helicópteros), conforme aplicável, 8 (Aeronavegabilidade) e 18 (Transporte de mercadorias perigosas);
 - (2) as medidas de mitigação aceites pela Agência em conformidade com a ART.200(d);
 - (3) os requisitos relevantes da presente Parte; e
 - (4) as regras do ar aplicáveis na UE.
- b) O operador do país terceiro deverá certificar-se de que uma aeronave operada em território sujeito às disposições do Tratado ou com partida ou destino no mesmo será operada em conformidade com:
- (1) o seu certificado de operador aéreo (AOC) e as especificações operacionais associadas; e
 - (2) a autorização emitida em conformidade com o presente regulamento e com as prerrogativas e o âmbito de aplicação definidos nas especificações anexadas ao mesmo.
- c) O operador do país terceiro deverá assegurar-se de que uma aeronave operada na UE ou com partida ou destino na UE possui um certificado de aeronavegabilidade (CofA) emitido ou validado pelo:
- (1) Estado de matrícula; ou
 - (2) Estado do operador, desde que o Estado do operador e o Estado de matrícula tenham chegado a um acordo ao abrigo do artigo 83.º-A da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional para transferir a responsabilidade pela emissão do certificado de aeronavegabilidade da aeronave (CofA).
- d) O operador do país terceiro deverá, mediante pedido, fornecer à Agência toda e qualquer informação relevante para verificar a conformidade com a presente Parte.

- e) Sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 996/2010³, o operador do país terceiro deverá, sem demora, comunicar à Agência qualquer acidente conforme definido no Anexo 13 da OACI, que envolva aeronaves utilizadas ao abrigo dos respetivos AOC.

TCO.205 Equipamento de navegação, comunicação e vigilância

Para sobrevoar o território a que o Tratado se aplica ou qualquer outro espaço aéreo onde os Estados-Membros apliquem o Regulamento (CE) n.º 551/2004⁴, o operador do país terceiro deverá equipar a sua aeronave com os equipamentos de navegação, comunicação e vigilância exigidos nesse mesmo espaço aéreo.

TCO.210 Documentos, manuais e informações a bordo

O operador do país terceiro deverá assegurar-se de que todos os documentos exigidos a bordo se encontram válidos e atualizados.

TCO.215 Apresentação de documentação, manuais e registos

Num espaço de tempo razoável a contar do pedido efetuado por uma pessoa autorizada pela Agência ou pela autoridade competente do Estado-Membro onde a aeronave aterrou, o piloto em comando deverá apresentar a documentação, os manuais e os registos que devem obrigatoriamente ser transportados a bordo.

³ Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de outubro de 2010 relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE. *JO L 295 de 12.11.2010, p. 35.*

⁴ JO L 96 de 31.3.2004, p. 1.

Secção III – Emissão de autorizações a operadores de países terceiros

TCO.300 Apresentação do pedido de autorização

- a) Antes de se dedicar ao exercício de operações aéreas comerciais ao abrigo da presente Parte, o operador do país terceiro deverá requerer e obter uma autorização emitida pela Agência.
- b) O pedido de autorização será elaborado conforme estabelecido pela Agência.
- c) Os pedidos de autorização apresentados com pouca antecedência para voos não regulares só poderão ser apresentados uma vez por ano civil e para um máximo de 4 voos.
- d) Sem prejuízo dos acordos bilaterais aplicáveis, o requerente deverá fornecer à Agência todas as informações necessárias para determinar se a operação pretendida será conduzida em conformidade com os requisitos aplicáveis. Tais informações deverão incluir:
 - (1) o formulário de pedido devidamente preenchido;
 - (2) a denominação social, o nome comercial, a morada e o endereço postal do requerente;
 - (3) uma cópia do AOC do requerente e as especificações operacionais associadas, ou outro documento equivalente, que ateste a capacidade do titular para executar as operações pretendidas, emitido pelo Estado do operador;
 - (4) o certificado atual da incorporação ou do registo comercial do requerente ou outro documento similar emitido pelo Registo Comercial no país do estabelecimento principal;
 - (5) a data de início proposta, o tipo e as áreas geográficas da operação.
- e) Sempre que necessário, a Agência poderá solicitar outra documentação adicional relevante, manuais ou aprovações específicas que tenham sido emitidas ou aprovadas pelo Estado do operador ou pelo Estado de matrícula.
- f) No que diz respeito às aeronaves não matriculadas no Estado do operador e destinadas a serem operadas na UE, a Agência poderá solicitar:
 - (1) os dados do contrato de locação referente a cada uma das aeronaves envolvidas; e
 - (2) se aplicável, uma cópia do contrato celebrado entre o Estado do operador e o Estado de matrícula de acordo com o artigo 83.º-A da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional que abrange a aeronave.

TCO.305 Prerrogativas de um titular de uma autorização

As prerrogativas do operador deverão ser listadas nas especificações da autorização e não exceder as prerrogativas concedidas pelo Estado do operador.

TCO.310 Alterações

- a) Salvaguardando qualquer convenção em contrário ao abrigo da ART.210(c), qualquer alteração ao operador do país terceiro que afete os termos de uma autorização ou as especificações associadas exigirá a autorização prévia da Agência.

- b) O operador do país terceiro deverá apresentar o pedido de autorização prévia à Agência, pelo menos, 30 dias antes da data da alteração pretendida.
- O operador do país terceiro fornecerá à Agência todas as informações referidas no TCO.300, na medida do aplicável à alteração em questão.
- Durante a alteração, o operador do país terceiro deverá operar nas condições previstas pela Agência.
- c) Todas as alterações que não requeiram autorização prévia, em conformidade com a ART.210(c), serão notificadas à Agência.

TCO.315 Revalidação

- a) A autorização manter-se-á válida, desde que:
- (1) o operador do país terceiro permaneça em conformidade com os requisitos pertinentes da presente Parte. As disposições relacionadas com o processamento das constatações, conforme especificado nos termos do TCO.320, serão também tidas em conta;
 - (2) permaneça válido o AOC ou qualquer outro documento equivalente emitido pelo Estado do operador, bem como as especificações operacionais associadas, se aplicável;
 - (3) a Agência tenha acesso garantido ao operador do país terceiro, conforme previsto no TCO.115;
 - (4) o operador do país terceiro não esteja sujeito a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005;
 - (5) a autorização não tenha caducado nem tenha sido objeto de renúncia, suspensão ou revogação.
 - (6) o operador do país terceiro tenha efetuado, pelo menos, um voo a cada 24 meses do calendário em território sujeito às disposições do Tratado, ou com partida ou destino no mesmo, ao abrigo da autorização.
- b) Em caso de renúncia ou revogação, a autorização deverá ser devolvida à Agência.

TCO.320 Constatações

Após receção da notificação das constatações elaborada pela Agência, o operador do país terceiro deverá:

- a) identificar a origem da não conformidade;
- b) estabelecer um plano de ação corretivo para abordar a origem da não conformidade num prazo razoável e apresentá-lo à Agência;
- c) demonstrar que a medida corretiva foi implementada a contento da Agência e no período de tempo acordado com a mesma, conforme definido na ART.230(e)(1).

ANEXO 2 AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE-ART – REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES OPERADORES DE PAÍSES TERCEIROS

Secção I — Generalidades

ART.100 Âmbito de aplicação

A presente Parte estabelece os requisitos administrativos aplicáveis aos Estados-membros e à Agência, relativos:

- a) à emissão, conservação, alteração, limitação, suspensão ou revogação de autorizações de operadores de países terceiros que realizam operações de transporte aéreo comercial; e
- b) à monitorização de tais operadores.

ART.105 Meios de conformidade

A Agência deverá avaliar todos os meios alternativos de conformidade propostos pelos operadores de países terceiros em conformidade com o TCO.105(b), analisando, para esse efeito, a documentação fornecida e, se necessário, inspecionando a organização em causa.

Sempre que a Agência considerar que os meios alternativos de conformidade se encontram em conformidade com as regras de execução, deverá, sem demora, informar o requerente de que os meios alternativos de conformidade podem ser implementados e, se aplicável, alterar em conformidade a autorização do requerente.

ART. 110 Troca de informações

- a) A Agência deverá informar a Comissão e os Estados-Membros nos casos em que:
 - (1) rejeite um pedido de autorização;
 - (2) imponha uma limitação por motivos de segurança, suspenda ou revogue uma autorização.
- b) A Agência disponibilizará regularmente aos Estados-Membros uma lista atualizada das autorizações que emitiu, limitou, alterou, suspendeu ou revogou.
- c) Os Estados-Membros deverão informar a Agência de quando pretendem tomar uma das medidas previstas no artigo 6.º, número 1 ou 2, do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

ART.115 Arquivamento de registos

- a) A Agência deverá estabelecer um sistema de conservação de registos capaz de fornecer um meio de conservação adequado e de acessibilidade e rastreabilidade fiável:
 - (1) da formação, qualificação e autorização do seu pessoal;
 - (2) das autorizações emitidas para operadores de países terceiros;
 - (3) dos processos de autorização e monitorização contínua dos operadores autorizados de países terceiros;
 - (4) das constatações, das medidas corretivas e data de conclusão das medidas;

- (5) das medidas de repressão tomadas, incluindo das coimas impostas pela Agência em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008⁵;
 - (6) da implementação de medidas corretivas mandatadas pela Agência em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008; e
 - (7) da utilização das disposições de flexibilidade em conformidade com o artigo 18.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- b) Todos os registos deverão ser conservados durante, pelo menos, 5 anos, sujeitos à legislação aplicável em matéria de proteção de dados.

Secção II – Autorização, supervisão e repressão

ART.200 Procedimento de avaliação inicial — generalidades

- a) Após receber um pedido de autorização em conformidade com o TCO.300, a Agência analisará a conformidade do operador do país terceiro com os requisitos aplicáveis.
- b) A avaliação inicial deverá ser efetuada em:
 - (1) 30 dias após receção do pedido ou 7 dias antes da data de início pretendida da operação, consoante o que ocorrer depois, para um serviço aéreo regular ou um programa de serviços aéreos não regulares;
 - (2) 7 dias após receção do pedido, para um máximo de 4 voos não regulares executados num período máximo de 12 meses consecutivos.

Quando a avaliação exigir uma avaliação adicional ou uma auditoria, o período de avaliação será alargado pela duração da avaliação adicional ou da auditoria, conforme pertinente.

- c) A avaliação inicial deverá basear-se:
 - (1) na documentação e nos dados fornecidos pelo operador do país terceiro;
 - (2) na informação relevante sobre o desempenho de segurança do operador do país terceiro, incluindo nos relatórios de inspeção na plataforma de estacionamento, nas informações recebidas em conformidade com a ARO.RAMP.145(c), nas normas industriais reconhecidas, nos relatórios de acidentes e nas medidas de repressão tomadas por um país terceiro;
 - (3) nas informações relevantes sobre as capacidades de supervisão do Estado do operador ou do Estado de matrícula, conforme aplicável, incluindo o resultado das auditorias levadas a cabo nos termos das convenções internacionais ou de outros programas nacionais de avaliação da segurança; e
 - (4) nas decisões, nas investigações conformes com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 ou nas consultas conjuntas conformes com o Regulamento (CE) n.º 473/2006.
- d) A Agência deverá identificar as normas OACI que possam ser objeto de medidas de mitigação nos casos em que o Estado do operador ou o Estado de matrícula tenha notificado uma diferença relativamente a uma norma OACI. A Agência deverá aceitar as

⁵ Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE. *JO L 79 de 19.3.2008, p.1.*

medidas de mitigação se as mesmas assegurarem um nível de segurança equivalente ao nível garantido pela norma relativamente à qual foram notificadas as diferenças.

- e) Se a Agência não conseguir estabelecer um nível satisfatório de confiança no operador do país terceiro e/ou no Estado do operador durante o período de avaliação inicial, deverá:
- (1) recusar o pedido, se o resultado da avaliação indicar que a avaliação adicional não resultará na emissão de uma autorização; ou
 - (2) levar a cabo outras avaliações na medida do necessário para garantir que a operação será realizada em conformidade com os requisitos aplicáveis da Parte- TCO.

ART.205 Procedimento de avaliação inicial — operadores de países terceiros sujeitos a uma proibição de operação

- a) Após receber um pedido de autorização da parte de um operador sujeito a uma proibição de operação ou a uma restrição operacional em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Agência aplicará o procedimento de avaliação relevante descrito na ART.200.
- b) Se o operador estiver sujeito a uma proibição de operação pelo facto de o Estado do operador não ter efetuado uma supervisão adequada, a Agência deverá informar a Comissão para que esta realize uma avaliação adicional nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- c) A Agência deverá processar novamente o pedido e realizar uma auditoria se:
- (1) o operador do país terceiro concordar em ser auditado;
 - (2) o resultado das avaliações referidas nas alíneas a) e b) indicar que existe uma possibilidade de a auditoria ter um resultado positivo; e
 - (3) a auditoria puder ser levada a cabo nas instalações do operador do país terceiro sem que se corra o risco de comprometer a segurança do pessoal da Agência.
- d) A auditoria do operador do país terceiro poderá incluir uma avaliação da supervisão realizada pelo Estado do operador quando existirem provas de deficiência grave no processo de supervisão do requerente.
- e) A Agência informará a Comissão sobre os resultados da auditoria.

ART.210 Emissão de uma autorização

- a) A Agência emitirá a autorização, incluindo as especificações associadas, conforme estabelecido nos Apêndices I e II, depois de se certificar de que:
- (1) o operador do país terceiro detém um AOC válido ou um documento equivalente e as especificações operacionais associadas emitidas pelo Estado do operador;
 - (2) o operador do país terceiro está autorizado pelo Estado do operador a realizar operações na UE;
 - (3) o operador do país terceiro tomou todas as medidas necessárias para garantir:
 - i) a conformidade com os requisitos aplicáveis da Parte-TCO;
 - ii) uma comunicação transparente, adequada e atempada em resposta a uma avaliação adicional e/ou a uma auditoria da Agência, se aplicável; e

- iii) a implementação atempada e bem-sucedida de medidas corretivas em resposta à identificação de eventuais não conformidades.
 - (4) não existem sinais de deficiências graves na capacidade do Estado do operador ou do Estado de matrícula, consoante aplicável, de certificar e supervisionar o operador e/ou a aeronave em conformidade com as normas OACI aplicáveis; e
 - (5) o requerente não está sujeito a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- b) A autorização será emitida:
- (1) para um serviço aéreo regular ou um programa de serviços aéreos não regulares, com duração ilimitada;
 - (2) para voos não regulares, para a realização de um máximo de 4 voos num período de 12 meses consecutivos.
- As prerrogativas e o âmbito de atividade do operador do país terceiro serão descritos nas especificações anexas à autorização.
- c) A Agência deverá definir com o operador do país terceiro o tipo de alterações que este poderá realizar sem necessidade de autorização prévia.

ART.215 Monitorização

- a) A Agência avaliará:
- (1) relativamente ao operador do país terceiro para o qual emitiu uma autorização, a conformidade permanente com os requisitos aplicáveis da Parte-TCO;
 - (2) se aplicável, a implementação de medidas corretivas mandatadas pela Agência em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- b) Tal avaliação deverá:
- (1) ter em conta a documentação de segurança relevante e os dados fornecidos pelo operador do país terceiro;
 - (2) ter em conta a informação relevante sobre o desempenho de segurança do operador do país terceiro, incluindo os relatórios de inspeção na plataforma de estacionamento, as informações recebidas em conformidade com a ARO.RAMP.145(c), as normas industriais reconhecidas, os relatórios de acidentes e as medidas de repressão tomadas por um país terceiro;
 - (3) ter em conta as informações relevantes sobre as capacidades de supervisão do Estado do operador ou do Estado de matrícula, conforme aplicável, incluindo o resultado das auditorias levadas a cabo nos termos das convenções internacionais ou de outros programas nacionais de avaliação da segurança;
 - (4) ter em conta as decisões, as investigações conformes com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 ou as consultas conjuntas conformes com o Regulamento (CE) n.º 473/2006;
 - (5) ter em conta avaliações ou auditorias prévias, se existentes; e
 - (6) dar a conhecer os factos à Agência, caso esta necessite de tomar medidas adicionais, incluindo as medidas previstas na ART.235.

- c) O âmbito do processo de monitorização definido nas alíneas a) e b) será determinado com base nas anteriores atividades de autorização e/ou monitorização.
- d) Nos casos em que, com base na informação disponível, se suspeite de uma redução do nível de desempenho em matéria de segurança do operador do país terceiro e/ou das capacidades de supervisão do Estado do operador, a Agência levará a cabo avaliações adicionais para garantir que a operação pretendida será realizada em conformidade com os requisitos aplicáveis da Parte-TCO.
- e) A Agência deverá recolher e processar todas as informações sobre segurança consideradas relevantes para a monitorização.

ART.220 Programa de monitorização

- a) A Agência deverá estabelecer e manter um programa de monitorização que abranja as atividades exigidas pela ART.215 e, se aplicável, pela Subparte ARO.RAMP.
- b) O programa de monitorização deverá ser desenvolvido tendo em conta os resultados das anteriores atividades de autorização e/ou monitorização.
- c) A Agência avaliará os operadores de países terceiros em intervalos não superiores a 24 meses.

O intervalo poderá ser reduzido se existirem indícios de redução do nível de desempenho em matéria de segurança do operador do país terceiro e/ou das capacidades de supervisão do Estado do operador.

A Agência poderá alargar o intervalo para um máximo de 48 meses se, durante o anterior período de monitorização:

- (1) não existirem indícios de mau desempenho da autoridade de supervisão do Estado do operador no que diz respeito à supervisão dos operadores que se encontram sob a sua responsabilidade;
 - (2) o operador do país terceiro tiver comunicado, de forma contínua e atempada, as alterações referidas na TCO.310;
 - (3) não tiverem sido emitidas constatações de nível 1; e
 - (4) todas as medidas corretivas tiverem sido implementadas no prazo estipulado ou prorrogado pela Agência, conforme definido na ART.230 (e)(1).
- d) O programa de monitorização deverá incluir registos das datas das atividades de monitorização, incluindo das reuniões.

ART.225 Alterações

- a) Ao receber um pedido de alteração que exija aprovação prévia, a Agência aplicará o procedimento relevante descrito na ART.200, tendo em conta a extensão da alteração.
- b) A Agência definirá as condições sob as quais o operador do país terceiro poderá operar no âmbito da sua autorização durante o processo de alteração, a não ser que considere que a autorização necessita de ser suspensa.
- c) No que respeita às alterações que não exigem aprovação prévia, a Agência avaliará a informação fornecida na comunicação enviada pelo operador do país terceiro em conformidade com a TCO.310, com vista a verificar a conformidade com os requisitos aplicáveis. Em caso de deteção de alguma não conformidade, a Agência:

- (1) notificará o operador do país terceiro sobre a não conformidade e exigirá uma proposta de revisão para garantir a conformidade; e
- (2) em caso de constatações de nível 1 ou 2, agirá em conformidade com a ART.230 e a ART.235.

ART.230 Constatações e medidas corretivas

- a) A Agência deverá dispor de um sistema para analisar as constatações de acordo com o seu significado em termos de segurança.
- b) As constatações de nível 1 serão emitidas pela Agência quando for detetada uma não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e da Parte-TCO, ou com os termos da autorização, que resulte na redução da segurança ou coloque em sério risco a segurança aeronáutica.

As constatações de nível 1 incluem, não exclusivamente, os seguintes casos:

- (1) quando a Agência for impedida de entrar nas instalações do operador do país terceiro, conforme definido na TCO.115(b) durante as horas normais de expediente e após um pedido escrito para o efeito;
 - (2) quando forem implementadas alterações sujeitas a aprovação prévia sem obtenção da autorização definida na ART.210;
 - (3) quando a autorização for obtida ou revalidada por meio de falsificação de documentos;
 - (4) quando forem detetadas práticas irregulares ou fraudulentas na utilização da autorização.
- c) As constatações de nível 2 serão emitidas pela Agência quando for detetada uma não conformidade com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e da Parte-TCO, ou com os termos da autorização, que resulte na redução da segurança ou coloque em sério risco a segurança aeronáutica.
 - d) Quando for feita uma constatação durante um procedimento de monitorização, a Agência deverá, sem prejuízo de qualquer medida adicional exigida pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respetivas regras de execução, enviar um comunicado escrito dessa constatação ao operador do país terceiro e solicitar medidas corretivas que permitam eliminar ou mitigar as causas que estiveram na sua origem, por forma a prevenir a recorrência da(s) não conformidade(s) identificada(s).
 - e) No caso de se tratar de uma constatação de nível 2, a Agência deverá:
 - (1) conceder ao operador do país terceiro um período de implementação das medidas corretivas adequado à natureza da constatação. No final deste período, e tendo em conta a natureza da constatação, a Agência poderá alargar o período se tiver sido acordado um plano satisfatório de implementação da medida corretiva; e
 - (2) avaliar a medida corretiva e o plano de implementação proposto pelo operador do país terceiro. Se a avaliação concluir que a medida e o plano proposto incluem uma análise da(s) causa(s) e um curso de ação para eliminar ou mitigar eficazmente a(s) causa(s) com vista a prevenir a recorrência da(s) não conformidade(s), a Agência deverá aceitá-los.

Sempre que um operador de um país terceiro deixe de apresentar um plano aceitável de medida corretiva ou de levar a cabo a medida corretiva no período de tempo acordado ou

prorrogado pela Agência, a constatação será agravada para o nível 1, seguindo-se os procedimentos previstos na ART.235 (a).

- f) A Agência deverá registrar e notificar o Estado do operador ou o Estado de matrícula, conforme aplicável, sobre todas as constatações que emitir.

ART.235 Limitação, suspensão e revogação de autorizações

- a) Salvaguardando a aplicação de eventuais medidas de repressão adicionais, a Agência tomará todas as medidas necessárias para limitar ou suspender a autorização caso:
- (1) sejam emitidas constatações de nível 1;
 - (2) existam provas de que o Estado do operador ou o Estado de matrícula, conforme aplicável, não é capaz de certificar e supervisionar o operador e/ou a aeronave em conformidade com a norma OACI aplicável; ou
 - (3) o operador do país terceiro esteja abrangido por uma medida nos termos do artigo 6.º, números 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- b) Uma autorização só poderá ser suspensa por um período máximo de 6 meses. No final do período de 6 meses, a Agência poderá prorrogar o período de suspensão por mais 3 meses.
- c) A limitação ou suspensão serão retiradas quando a Agência constatar a implementação bem sucedida da medida corretiva por parte do operador do país terceiro e/ou do Estado do operador.
- d) Para considerar a retirada de uma suspensão, a Agência deverá realizar uma auditoria ao operador do país terceiro depois de cumpridas as condições previstas na ART.205(c). Em caso de suspensão por motivo de deficiências graves na supervisão do requerente pelo Estado do operador ou pelo Estado de matrícula, conforme aplicável, a auditoria poderá incluir uma avaliação com o objetivo de verificar se tais deficiências foram corrigidas.
- e) A Agência poderá revogar a autorização nos seguintes casos:
- (1) quando o período referido na alínea b) tiver expirado; ou
 - (2) se o operador do país terceiro não estiver sujeito a uma proibição de operação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
- f) Se, no seguimento de uma limitação referida na alínea a), for imposta uma restrição operacional ao operador do país terceiro em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Agência deverá manter tal limitação até que seja retirada a referida restrição operacional.

Apêndice I

Logótipo
EASA

AUTORIZAÇÃO

Tipos de operação: Transporte aéreo comercial (CAT)	
Autorização # ¹ :	Nome do operador: Dba Nome comercial ² : Estado do operador ³ : AOC ou número de documento equivalente:
O presente documento autoriza o..... ⁴ a realizar operações de transporte aéreo comercial em território sujeito às disposições do Tratado ⁵ , ou com partida ou destino no mesmo, em conformidade com as condições definidas na mais recente versão eletrónica das especificações.	
A autorização poderá ser utilizada para a candidatura a uma licença de operação individual ⁶ .	
A autorização é válida: enquanto o operador autorizado se mantiver em conformidade com a Parte-TCO ou até [data de expiração] ⁷ :	
Salvaguardando as condições atrás estabelecidas, a presente autorização permanecerá válida até que a autorização ou o certificado de operador aéreo seja objeto de renúncia, suspensão, revogação ou expiração.	
Data de emissão ⁸ :	Nome e Assinatura ⁹ Cargo:

¹ Referência da autorização conforme emitida pela Agência

² Nome comercial do operador, se diferente. Inserir «Dba» (Doing business as – exercendo a sua atividade sob o nome) antes do nome comercial.

³ Inserir o nome do Estado do operador

⁴ Denominação social do operador

⁵ O âmbito territorial da UE inclui as Ilhas Åland, os Açores, as Ilhas Canárias, a Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, a Madeira, a Martinica, Mayotte, Reunião, Saint-Barthélemy, Saint-Martin e os Estados associados como, por exemplo, a Suíça, a Islândia, o Listenstaine e a Noruega.

⁶ Antes da data de início prevista para a operação, além da presente autorização, deverão ser solicitadas aos Estados-Membros as licenças individuais de operação ou outros documentos equivalentes relacionados com os «direitos de tráfego» no quadro dos acordos entre os Estados-Membros da UE e os países terceiros.

⁷ Data de expiração da autorização (dd-mm-aaaa)

⁸ Data de emissão da Autorização (dd-mm-aaaa)

⁹ Cargo, nome e assinatura do representante da EASA

Apêndice II

ESPECIFICAÇÃO associada à Autorização TCO (sujeito às condições aprovadas no AOC e às especificações operacionais associadas)				
EASA Agência Europeia para a Segurança da Aviação				
Autorização # ¹ _____ Date ² : _____ Nome do operador ³ : _____ Especificações # _____ Nome comercial _____ Assinatura: _____				
Modelo da aeronave ⁴ : _____ <i>Nota: Os números de matrícula autorizados encontram-se listados na publicação eletrónica da Agência.</i>				
Tipos de operação: Transporte aéreo comercial <input type="checkbox"/> Passageiros <input type="checkbox"/> Carga <input type="checkbox"/> Outros ⁵ : _____				
Limitações especiais ⁶				
AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS	SIM	NÃO	ESPECIFICAÇÃO⁷	OBSERVAÇÕES
Mercadorias perigosas	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Operações com baixa visibilidade				
Aproximação e aterragem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CAT ⁸ : _____ RVR: _____ m DH: _____ pés	
Descolagem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	RVR ⁹ : _____ m	
RVSM ¹⁰ <input type="checkbox"/> N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

¹ Introduzir o número de autorização do operador associado.

² Data de emissão das especificações das operações (dd-mm-aaaa).

³ Indicar a denominação social do operador e do nome comercial do operador, se for diferente.

⁴ Indicar a designação da Equipa Europeia da Segurança da Aviação Comercial (CAST)/OACI da marca, modelo e série, ou série Master da aeronave, se tiver sido designada uma série (ex., Boeing-737-3K2 ou Boeing-777-232). A taxonomia CAST/OACI encontra-se disponível no seguinte endereço: <http://www.intlaviationstandards.org/>

⁵ Especificar outro tipo de transporte (ex. serviço de emergência médica).

⁶ Indicar as limitações especiais aplicáveis (ex., apenas VFR, apenas operação diurna).

⁷ Indicar nesta coluna os critérios mais permissivos para cada aprovação ou tipo de aprovação (com os critérios correspondentes).

⁸ Indicar a categoria aplicável de aproximação de precisão (CAT I, II, IIIA, IIIB ou IIIC). Indicar o valor mínimo do RVR em metros e a altura de decisão em pés. Inserir uma linha por cada categoria de aproximação.

⁹ Indicação do RVR mínimo de decolagem aprovado em metros. Inserir uma linha por cada aprovação, se várias.

¹⁰ A caixa «Não Aplicável (N/A)» só poderá ser selecionada se o teto máximo da aeronave for inferior a FL290.

ETOPS ¹¹ <input type="checkbox"/> N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Tempo de desvio máximo ¹² : ____ minutos	
Especificações de navegação para operações PBN	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Outras ¹³	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

¹¹ Atualmente, as operações prolongadas (ETOPS) aplicam-se apenas a aeronaves bimotor. Assim sendo, a caixa «Não Aplicável (N/A)» só deve ser selecionada se o modelo de aeronave possuir mais do que dois motores.

¹² A distância da soleira também pode ser indicada (em milhas náuticas), bem como o tipo de motor.

¹³ Neste espaço, podem ser introduzidas outras autorizações ou dados, criando uma linha (ou um bloco de várias linhas) por autorização (ex., autorização de aproximação especial, especificações MNPS, desempenho aprovado de navegação).